



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal
Deputado Federal Reimont PT/RJ

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2447/2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº - CASP
(ao PL nº 2447, de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 3º inc IV, art 4º §§ 2º, 3º, 4º, art 5º § 9º, art 7º § 2º, art 17, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IV - área polícia judicial - compreendendo os serviços relacionados com: polícia institucional, segurança e transporte, investigação preliminar, inteligência, contra-inteligência gestão estratégica, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, a custódia e escolta de presos nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário, formação e capacitação de policiais, bem como outras atividades em segurança descritas em regulamento. (NR)

Art. 4º

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - área administrativa e Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de



segurança e polícia institucional ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade Policial Judicial Federal (PJF)

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal e de Técnico Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal é assegurado o poder de polícia e são conferidas, respectivamente, as denominações de Inspetor de Polícia Judicial federal e Agente de Polícia Judicial federal, para fins de identificação funcional e porte de arma, com validade em todo o território nacional.

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de transporte e agente de portaria ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade Policial Judicial Federal

§ 5º Os Policiais Judiciais Federais serão lotados exclusivamente para desempenho das atividades e funções de polícia institucional, segurança orgânica, inteligência e transporte, salvo para exercício de função de confiança de caráter gerencial ou cargo em comissão.(NR)

Art. 5º-----

§ 9º Ressalvadas as situações constituídas, as nomeações para cargos em comissão e designações para funções comissionadas da área polícia judicial, deverão ser providas pelos servidores descritos nos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei.(NR)

Art. 7º

§ 2º O ingresso nos cargos descritos no § 2 do Art. 4º desta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, teste de aptidão física (TAF), de exame psicotécnico e investigação social, e a segunda constituída de curso de formação profissional de caráter eliminatório.” (NR)

“Art. 17. Fica instituída a Gratificação Policial – GAP, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º e §3º do art. 4º desta Lei que estejam no desempenho da atividade policial e aos aposentados.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, exceto para função comissionada ou cargo comissão relacionado às funções da polícia judicial, independentemente da lotação do servidor.

§ 3º Os Órgãos do Poder Judiciário implementarão programas de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial Federal que serão ofertados através de



programas nacional e regional de educação continuada de caráter permanente, estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei.

§ 4º Além do Treinamento Continuado, deverá ser realizada Capacitação Específica dos Policiais Judiciais, a qual consistirá em ações educativas relacionadas às competências próprias dos departamentos e setores da Polícia Judicial e poderão ser realizadas em cursos internos ou externos.

§ 5º O Teste de Aptidão Física é instrumento de condicionamento e manutenção da atividade física e mental dos policiais judiciais federais e seu resultado não será utilizado como instrumento impeditivo ao exercício pleno de suas funções e não será usado como critério para suspensão do recebimento da Gratificação Policial GAP.

§ 6º A jornada de trabalho em regime de plantão dos servidores ocupantes dos cargos de Agente e de Inspetor da Polícia Judicial não poderá ser superior ao número de horas efetivamente trabalhada pelos demais servidores.

§ 7º Em caso de necessidade do serviço, a jornada de trabalho poderá ser estendida ou o servidor ser convocado por sua chefia para execução de atividade fora de sua escala regular de serviço garantido o pagamento de horas extras, ou compensação a critério do servidor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir segurança jurídica e normatização em lei para todo o Poder Judiciário da União de uma polícia judicial que garanta de forma efetiva as necessidades de proteção e segurança institucional que compreendem segurança orgânica, polícia e a atividade de inteligência, com a fixação de critérios e procedimentos uniformes no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário da União.

A presente emenda visa tratar com isonomia os servidores Agentes e Inspectores da Polícia do Poder Judiciário e os servidores da área de Segurança institucional do Ministério Público integrantes de seus quadros efetivos. Os servidores em tela desempenham as atividades de polícia e segurança, sendo responsáveis pelas atividades internas e externas.

Nos dias atuais constata-se que o Poder Judiciário teve imensamente aumentadas as suas necessidades de proteção, uma vez que, a exemplo de toda a sociedade, vê-se cada vez mais cercado pelo crescimento assustador da violência, sob todas as suas formas e em todos os seus aspectos, seja na gratuidade trágica do cotidiano que derrama o sangue de tantos inocentes, passando pela frustração de qualquer direito individual ou coletivo, indo até a presença desmedida do poder das ações do crime organizado, em uma conjuntura recheada por toda a complexidade.



O Poder Judiciário, inserido nesse contexto, possui incalculável patrimônio público, social, político e democrático, o mais caro e mais frágil, vê-se sob constante e latente ameaça. Esse importante patrimônio, configurado essencialmente pelo seu valioso e importante contingente de recursos humanos, que faz funcionar sua extraordinária máquina, exige o implemento de vários mecanismos de polícia, inteligência e segurança.

Os órgãos do judiciário usam prerrogativas constitucionais e legais próprias do Poder Judiciário, que independente que é, assumem a valia da discricionariedade de seus titulares através do poder de polícia que detêm, intrínseco à magistratura e à posição desses titulares, atestadas em seus regimentos internos e dispositivos legais e fundada no poder de polícia inerente à administração pública, com a função de promover a coordenação, o planejamento estratégico e a execução de ações de polícia, segurança institucional, inteligência e da informação.

A jurisdição dos órgãos do Poder Judiciário e, por conseguinte, do poder de polícia inerente à administração pública e de seus titulares são soberanos, autônomos e personificados em sua presença institucional. Dessa forma, faz-se necessário que os servidores do Poder Judiciário que atuam na área de polícia, segurança institucional, inteligência e informação, estejam amparados por um regramento legal que garanta segurança jurídica e a especialização das atividades de polícia judicial, pois para desempenharem suas atribuições necessitam estar preparados e capacitados de forma específica e especializada.

Todas as atividades inerentes às funções dos policiais judiciais federais já ocorrem mediante resoluções e portarias expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça Resoluções 344/2019, 379/2019 e 380/2019, 435/2021 e 435/2022 e pelos Tribunais e Conselhos em todo o País. A aprovação de um projeto de lei oferecerá melhores condições de trabalho e reconhecimento aos Agentes e Inspectores da polícia judicial, integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário da União.

Os servidores em tela desempenham as atividades típicas de polícia, responsáveis pelas atividades internas e externas de policiamento, segurança institucional e inteligência. As atribuições desenvolvidas passam pela segurança pessoal de autoridades judiciárias, recolhimento e deslocamento de armas, munições e entorpecentes acautelados pelo Poder, assessorar as administrações do Judiciário e a Presidência dos Tribunais, no planejamento, execução e manutenção da Segurança Institucional, planejar, executar e manter a segurança dos Juízes, servidores e usuários dos Órgãos do Poder Judiciário da União internamente e externamente, bem como dos eventos patrocinados pela Instituição; realizar custódia e escolta de presos nas dependências dos Fóruns; realizar busca pessoal necessária à atividade de prevenção e segurança no interior dos prédios Órgãos do Poder Judiciário da União e locais onde estiver sendo promovida atividade institucional, trocar informações relacionadas à segurança da Instituição com outros órgãos de segurança e inteligência.

O que se procura também é um equilíbrio entre os poderes como ocorre hoje no Executivo e no Legislativo, já que os policiais judiciais federais efetuam atividade típicas de polícia e segurança institucional dos Tribunais e lidam com objetos de crimes e com atendimentos de alta periculosidade. Diante desse quadro, pode-se afirmar que o atual contexto social e político do nosso país evidenciam os problemas pertinentes à segurança



pública, trazendo a necessidade de que seja proporcionado um aparato de proteção e segurança a determinadas atividades, com a outorga de meios eficazes para atingir o fim pretendido.

Nesse sentido, conclui-se que a proposta em tela tem plena justificativa para o adequado exercício das atribuições dos Agentes e Inspetores de Polícia Judicial, que já observam todas as diretrizes emanadas da legislação pertinente à espécie e de resoluções emanadas do Órgãos do Poder Judiciário, com ênfase à capacitação técnica e aptidão psicológica e demais requisitos e exigências para a investidura e exercício das funções de Policial Judicial Federal.

O que também se procura com as alterações da lei 10.826/2003 Estatuto do Desarmamento é um equilíbrio entre as demais categorias contempladas no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, já que os servidores que desempenham atividade policial e efetuam a segurança dos Tribunais e Ministério Público lidam com objetos de crimes, segurança institucional e com atendimentos de alta periculosidade.

Assim, as alterações no Estatuto do Desarmamento no que concerne ao do porte de arma aos servidores da Polícia do Poder Judiciário e da Polícia Institucional do Ministério Público são dirigidas a um grupo legalmente destacado para tais funções, obedecendo à sistemática adotada em relação aos servidores com a mesma incumbência no Poder Legislativo e Poder Executivo, motivo pelo qual deve ser alterada a Lei nº 10.826/2003, para igualar Agentes e Inspetores da Polícia do Poder Judiciário e Segurança Institucional do Ministério Público incluídas no artigo 6º da referida lei.

Sala das Sessões, em maio de 2023

REIMONT
Deputado Federal PT/RJ

